



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Recurso nº. : 122.934 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRF - Ano(s): 1991  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM  
Interessada : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A  
Sessão de : 23 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 104-17.824

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que, em tais sociedades, a distribuição de lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Remis Almeida Estol', written over the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824  
Recurso nº. : 122.934  
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em MANAUS - AM, recorre de ofício a este Conselho, de sua decisão de fls. 127/130, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fls. 01/06.

O fisco, através do Programa Malha Fazenda, relativo ao exercício de 1996, constatou o não preenchimento pelo contribuinte do Anexo 4 da DIRPJ/96, ensejando, assim, o lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, no valor total de R\$. 4.397.754,83, incluindo-se nesse montante os encargos legais, tendo em vista a falta de recolhimento do citado imposto, referente ao fato gerador de 31/12/1991.

Em diligência levada a efeito junto a empresa, atendendo solicitação da DRJ/MNS, verificou-se que:

- no período-base de 1991, a empresa apurou prejuízo contábil de Cr\$. 11.353.628.389,69, não tendo procedido a compensação do prejuízo contábil do período-base de 1990, no valor de Cr\$. 944.968.871,23;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824

- a base de cálculo negativa do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido, no período-base de 1990, era de Cr\$. 2.390.797.302,00;

- em face da infração constatada, foram alterados os itens do Anexo 4, da DIRPJ/92, conforme Demonstração dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/06.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/44, apresentada tempestivamente, em 26/11/1999, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, expondo, dentre outros, os seguintes argumentos:

- o lançamento do imposto teve por enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no que tange às sociedades por ações, e, dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por quota de responsabilidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058/SC;

- a Resolução do Senado nº 82/96 estendeu os efeitos dessa decisão aos demais contribuintes em idêntica situação. Sendo a empresa constituída na forma de uma sociedade por ações, torna-se insubsistente o lançamento;

- inexistem razões que justifiquem o lançamento do ILL, uma vez que possui saldo de prejuízos contábeis suficiente para absorver integralmente a base de cálculo apurada e/ou pelo fato de que sendo constituída na forma de sociedade por ações, tenha a Resolução do Senado excluído da hipótese de incidência desse imposto. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pelo cancelamento do crédito tributário lançado, conforme ementa que consubstancia os fundamentos do decisório singular, a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1991

Ementa: Cancelamento de Crédito Tributário

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no artigo nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em MANAUS - AM, recorre de ofício a este primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em MANAUS (AM) contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a Imposto de Renda na Fonte - IRF, incidente sobre os valores resultantes da alteração dos itens do Anexo 4, da DIRPJ/92, o que resultou na autuação da empresa CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas oferecidas pela defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar o lançamento, conforme veremos a seguir.

Como demonstram os autos, o lançamento teve como enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, dispositivo este que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no que tange às sociedades por ações, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC e Resolução do Senado nº 82/96 que estendeu os efeitos dessa decisão aos demais contribuintes em idêntica situação.

É pacífico o entendimento nesta Quarta Câmara de que o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional para as sociedades anônimas, nos termos dos pronunciamentos do STF e da Resolução do Senado Federal nº 82/96. Assim, e considerando que o ato inconstitucional é inválido e juridicamente inexistente - não produzindo qualquer efeito desde a sua origem, o crédito tributário constituído na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011786/99-83  
Acórdão nº. : 104-17.824

deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a autuada é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações.

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001

  
ELIZABETE CARREIRO VARÃO